



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

*Disciplina a forma de apuração de valores venais e dá outras providências.*

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o artigo 24 da Lei nº 1070 de 20 de dezembro de 1973,

## D E C R E T A :

Art. 1º - Os valores médios unitários do metro quadrado de terreno de que trata o inciso I do Art. 23 da Lei Municipal nº 1070 de 20 de dezembro de 1973, serão classificados por categorias, na seguinte forma:

I - Lotes de quadras do Distrito da Sede, contidos no perímetro das Zonas Urbanas e de Expansão Urbana estabelecido pela Lei nº 1282 de 29 de agosto de 1978, valores representados por categorias ou cores na Planta de Valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de terrenos anexa a este Decreto, prevalecendo o maior valor quando se tratar de terreno com mais de uma frente e para os lotes de esquina quando uma mesma frente de quadra estiver classificada em duas ou mais categorias, a saber:

CATEGORIA	C O R	% S/ VALOR DE REFERÊNCIA PARA TRIBUTAÇÃO ( Lei nº 1298 - 21/12/78 )
A	LILÁS	4,672
B	AMARELO CANÁRIO	5,340
C	SIENA QUEIMADA	6,675
D	AZUL CELESTE	9,345
E	ROSA	10,013



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 02

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

G	VERMELHO	17,756
H	VERDE BIRILO	26,701
I	ALARANJADO CLARO	33,376
J	VERDE PRIMAVERA	40,052

II - Lotes de quadras não compreendidos no inciso I deste artigo: 2,336 ( dois, trezentos e trinta e seis milésimos ), do valor de referência para tributação.

III - Sítios de Recreio não contidos no perímetro mencionado no inciso I deste artigo: 1,168 ( um, cento e sessenta e oito milésimos ) do valor da referência para tributação.

IV - Glebas contidas no perímetro mencionado no inciso I e Sítios de Recreio contidos nesse mesmo perímetro.

a ) Quando a área for totalmente lindeira e outras Glebas e/ou Sítios de Recreio e/ou lotes de quadras não contidas no perímetro mencionado no inciso I deste artigo: 2,336 ( dois, trezentos e trinta e seis milésimos ) do valor de referência para tributação.

b ) Quando a área for parcialmente lindeira a lotes de quadra contidos no perímetro mencionado no inciso I deste artigo:

1 - Para cada metro da área correspondente à metragem linear lindeira mencionada nesta alínea, multiplicada por 30 (trinta), o valor médio unitário de cada lote lindeiro.

2 - Para o restante da área: 2,336 ( dois, trezentos e trinta e seis milésimos ) do valor de referência para tributação.

Art. 2º - Para efeito da aplicação dos valores fixados no art. 1º deste Decreto, a área do terreno mencionada no inciso I, do art. 23, da Lei Municipal nº 1070 de 20 de dezembro de 1973, será obtida segundo os critérios fixados neste artigo:

I - Lotes de quadras com uma só frente:

$$a = t \times pm$$

onde:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 03

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

**a** = área

**t** = metros lineares de testada

**pm** = profundidade média em metros lineares.

II - Lotes de quadras com mais de uma frente, não se constituindo em esquinas:

$$a = \frac{\sum_{t_1}^{t_n} t \times pm}{q^t}$$

onde:

**a** = área

**t<sub>1</sub>**; **t<sub>n</sub>** = metros lineares das testadas

**q<sup>t</sup>** = quantidade de testadas

**pm** = profundidade médias e metros lineares à partir de qualquer das frentes.

III - Lotes de quadras constituindo-se em esquinas:

**a** = ( **t** x **pm** ) 1,2

onde:

**a** = área

**t** = metros lineares das testadas

**pm** = profundidade média em metros lineares à partir da testada.

IV - Glebas e Sítios de Recreio:

**at** x 0,65

onde:

**at** = área total

Parágrafo Único - As áreas, calculadas e conforme o previsto nos incisos I, II e II do "caput" deste artigo, se<sub>u</sub> são corrigidas segundo a seguinte fórmula:

$$ac = \sqrt{t \times a \times 30}$$

onde:

**ac** = área corrigida



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 04

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

Art. 3º - Para os lotes de terrenos com edificações ( terrenos construídos ), o valor venal para lançamento do imposto territorial urbano, será apurado levando-se em conta, a localização dos lotes dentro das respectivas categorias classificatórias e aplicando-se os índices percentuais da coluna "edificados", da tabela do artigo 1º.

Art. 4º - Para a apuração do valor médio unitário de metro quadrado, equivalente ao padrão de construção de que trata o inciso II, do art. 23 da Lei Municipal nº 1070, de 20 de dezembro de 1973, será verificado mediante a soma de pontos correspondentes aos Elementos da Edificação na seguinte conformidade:

ÍTEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	QUANTIDADE DE PONTOS
1	Estrutura	
	1.1 - Madeira bruta	5
	1.2 - Madeira padrão	10
	1.3 - Taipa/Adobe	15
	1.4 - Alvenaria	20
	1.5 - Concreto	25
	1.6 - Metálica	30
2	Acabamento Interno	
	2.1 - Sem	5
	2.2 - Madeira bruta	10
	2.3 - Caiação	15
	2.4 - Tempera/Óleo/Similares	20
	2.5 - Sintético	25
	2.6 - Especial	30
3	Acabamento Externo	
	3.1 - Sem	5
	3.2 - Madeira bruta	10
	3.3 - Caiação	15
	3.4 - Tempera/Óleo/Similares	20
	3.5 - Sintético	25
	3.6 - Rústico fino/Madeira preparada	30
3.7 - Especial	30	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 05

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

4	Cobertura 4.1 - Telha colonial 4.2 - Telha francesa 4.3 - Telha paulista/demais telhas cerâmica 4.4 - Fibro cimento/metálica 4.5 - Laje 4.6 - Especial	5 10 15 20 25 30
5	Esquadrias 5.1 - Sem 5.2 - Madeira rústica 5.3 - Madeira aparelhada 5.4 - Ferro 5.5 - Alumínio	5 10 15 20 25
6	Pisos 6.1 - Terra 6.2 - Tijolo/Cimento 6.3 - Ladrilho 6.4 - Taco/Tábua 6.5 - Lajota 6.6 - Mármore/Granito/Especial	5 10 15 20 25 30
7	Forro 7.1 - Sem 7.2 - Tábua bruta 7.3 - Chapa/Ripado/Tábua aparelhada 7.4 - Estuque/Lajota 7.5 - Laje/Madeiras finas 7.6 - Especial	5 10 15 20 25 30
8	Instalações Elétricas 8.1 - Sem 8.2 - Aparente 8.3 - Semi embutida 8.4 - Embutida	5 10 15 20
9	Instalações Sanitárias	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 06

DECRETO Nº 1292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

9.2 - Apenas externa	10
9.3 - Interna simples	15
9.4 - Uma interna completa	20
9.5 - Duas internas completas	30
9.6 - Mais de duas internas completas	65

§ 1º - Para a apuração dos Elementos da Edificação será adotado o critério da maior incidência, apurando-se somente uma especificação, por ítem, podendo-se desdobrar a unidade autônoma em tantas porções quantas forem necessárias ao correto, enquadramento na tabela constante do "caput" deste artigo.

§ 2º - Quando se trata de imóvel cujas características de edificação não sejam residenciais os pontos correspondentes às especificações classificadas com 9.5 ( nove ponto cinco ) e 9.6 ( nove ponto seis ) na tabela do "caput" - deste artigo serão reduzidos, respectivamente, para 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco).

Art. 5º - O total de pontos obtidos conforme o estabelecido no art. 4º, deste Decreto será deduzido de fatores de correção correspondentes ao Estado de Conservação, na seguinte quantidade de pontos:

- I - Novo: 5
- II - Bom: 10
- III - Regular: 15
- IV - Ruim: 20

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel cujas características de edificação sejam de telheiro industrial, sem paredes, e o total de pontos obtidos conforme o estabelecido no art. 3º, deste Decreto, deduzidos conforme o estabelecido no "caput" deste artigo ultrapassar 115 ( cento e quinze ), o total será reduzido para esse limite.

Art. 6º - Ao total de pontos obtidos na conformidade dos artigos 4º e 5º, deste Decreto corresponderão aos seguintes valores médios unitários de metro quadrado para os imóveis - construídos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 07

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

Especificações das características das edificações	TOTAL DE PONTOS	Sobre o Valor de referência para tributação - Lei 1298 de 21/12/78
1. Residenciais		
Classe R1	até 85	20,02
Classe R2	de 90 a 115	40,05
Classe R3	de 120 a 135	60,07
Classe R4	de 140 a 160	73,42
Classe R5	de 165 a 175	110,14
Classe R6	de 180 a 190	150,19
Classe R7	acima de 190	200,26
2. Industriais		
Classe I1	até 115	20,02
Classe I2	de 120 a 145	40,05
Classe I3	acima de 145	60,07
3. Não especificadas nos itens anteriores desta tabela.		
Classe D1	até 120	20,02
Classe D2	de 125 a 150	60,07
Classe D3	acima de 150	110,14

Art. 7º - Para efeitos de aplicação do disposto no parágrafo primeiro do art. 26 da Lei Municipal nº 1070 de 20 de dezembro de 1973, considera-se:

I - Como muro qualquer espécie de tapamento que não se consubstancie em cerca simples.

II - Como tapamento a existência de construções ou obras não incluídas nos incisos do art. 22 da Lei Municipal nº 1070, de 20 de dezembro de 1973.

Art. 8º - Para o Imposto sobre a propriedade Territorial e Predial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos, desde que

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 08

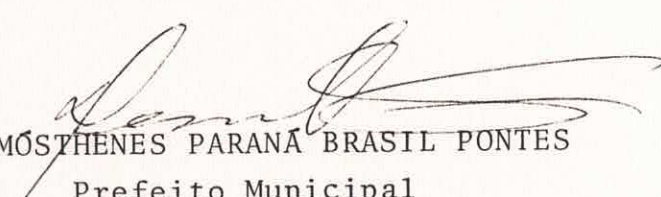
GABINETE DO PREFEITO

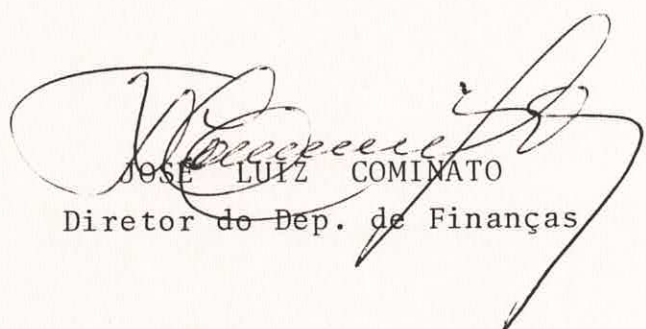
DECRETO Nº 1292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

lançadas e recolhidas conjuntamente com imposto referido neste artigo, fica concedido o desconto de que trata o art. 193 da Lei Municipal nº 1070, de 20 de dezembro de 1973.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 996, de 26 de novembro de 1980, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

  
DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES  
Prefeito Municipal

  
JOSE LUIZ COMINATO  
Diretor do Dep. de Finanças

REGISTRADO NO QUADRO DE EDITAIS EM: 13, 12, 1983  
PUBLICADO NO JORNAL LA MOCOCA 12

15.01.1984 Nº 014, PAG 08

MOCOCA 13, 12, 1983

